



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.721210/2011-99
Recurso nº 5 Embargos
Acórdão nº 3403-002.398 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO- PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Embargante LUPO MINERAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INDICAÇÃO DE ATO ESTATAL DE OPOSIÇÃO

Constatado que o acórdão embargado omitiu-se em apontar os fundamentos fáticos que assemelham o feito àquele no qual foi proferido o REesp 993.164, fundamento para ao abono de juros SELIC ao valor do ressarcimento, impõe-se o saneamento do vício pela via dos embargos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO TAXA SELIC

O crédito referente a ressarcimento de IPI sujeita-se à atualização monetária pela taxa SELIC, a partir do pedido, até a data de sua efetiva utilização, presente a oposição estatal por despacho denegatório, reformado na instância recursal. (Art. 62-A do RICARF REsp 993164)

Embargos Acolhidos

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da PGFN e rerratificar a decisão embargada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Ivan Alegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3403-002.330, de 27 de junho de 2013, fls. 194 a 203, com apoio no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITO PRESUMIDO. RELAÇÃO PERCENTUAL RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS NT. EXCLUSÃO.

Excluem-se da Receita de Exportação o valor das vendas ao exterior de produtos situados fora do campo de incidência do imposto.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo sem condicionantes. (Art. 62-A do RICARF REsp 993164)

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS EM ELABORAÇÃO OU ACABADOS MAS NÃO VENDIDOS.

O valor dos insumos aplicados na industrialização de produtos em elaboração ou acabados mas não vendidos deve ser excluído da apuração no último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, e acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ABONO DE JUROS.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Art. 62-A do RICARF REsp 993164 Súmula STJ nº 411

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INTERESSE RECURSAL.
INEXISTÊNCIA.*

*Carece de interesse recursal a discussão sobre matéria que não
foi determinante do indeferimento do pleito do contribuinte.*

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Nos termos do arrazoadado de fls. 205 e 206, o acórdão embargado é omissivo, pois não aponta os fundamentos (fáticos) que assemelham o feito àquele no qual foi proferido o REesp 993.164 e o REsp 1.035.847 (RS), fundamento para ao abono de juros SELIC ao valor do ressarcimento. Registra ainda que a hipótese dos autos em nada se coaduna com a jurisprudência do STJ, que trata especificamente do creditamento de IPI (crédito básico e escritural), não abrangendo hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI, que tem nítida natureza de incentivo fiscal.

Pede saneamento do vício, considerando que o acórdão embargado socorreu-se de decisão embasada em premissas fáticas diversas do presente feito, conforme acima alinhavado, resta claro que o *decisum* carece de fundamentação, estando assim presente o vício da omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Para fins de cumprimento dos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a secretaria da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF encaminhou o processo digital à PFN em 15/7/2013¹, conforme despacho de encaminhamento de fls. 204. Considerando que o processo retornou ao CARF, em 23/7/2013, cf. despacho de fls. 208, o recurso é francamente tempestivo e dele conheço.

Nos termos do art. 65 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

Liminarmente destaco que a decisão embargada não fundamentou sua razão de decidir no REsp 1.035.847, mas apenas no REsp 993.164, razão pela qual não se analisará a omissão apontada relativamente a ele.

Compulsando o voto condutos do Acórdão, constato que, efetivamente, a decisão não foi explícita na indicação da oposição constante de ato estatal que impediu a utilização do crédito de IPI, muito embora, no Relatório, constasse que a DRF/Santo Ângelo-RS indeferiu integralmente o pleito.

Assim, presente a o vício apontado nos aclaratórios da Douta Representação Jurídica da Fazenda Nacional, faz-se necessário o saneamento para colmatar a lacuna do *decisum*. É o que se procede por esta via.

Com efeito, o Despacho Decisório de fls. 101 a 102, ao indeferir o ressarcimento do CP-IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, relativamente aos custos dos insumos adquiridos a pessoas físicas, não contribuintes das contribuições que o benefício fiscal visa a ressarcir e que, por isso mesmo, não foram por elas oneradas, findou por resistir ilegalmente à pretensão, em flagrante oposição estatal, conforme entendimento firmado no REsp 993.164, ao qual este Colegiado deve submeter-se por força do art. 62-A do RICARF. Nesse contexto, de acordo com o mesmo REsp e constrangido pela mesma norma, deve-se autorizar o abono de juros, calculados pela taxa SELIC, ao valor do ressarcimento autorizado na instância recursal, calculados desde a data de protocolo do pedido.

Quanto à alegada inaplicabilidade do REsp 993.164 aos casos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, basta que se leia a sua ementa para que se conclua em sentido contrário. A hipótese dos autos em tudo se coaduna com a jurisprudência do STJ, que trata especificamente do creditamento presumido de IPI.

Com essas considerações, voto pelo acolhimento dos embargos da PFN, para sanear o vício apontado, sem contudo alterar o resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013